

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065/003.471/92-60
SESSÃO DE : 22 de Setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-88.898
RECURSO Nº. : 83.933
MATÉRIA : PIS FAT. - EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: O decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao recurso.

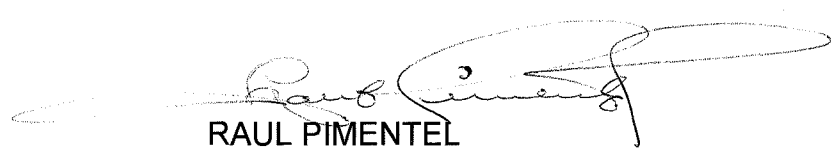
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Setembro de 1995.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 11065/003 471/92-60
ACÓRDÃO Nº : 101-88 898



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., empresa com sede em Ivoti-RS, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, com base legal no artigo 39, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70; artigo 49, "b", e artigo 89 do Regulamento do Fundo aprovado pela Resolução BACEN nº 174/71; art. 19 parágrafo único, "b" da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V do art. 19 e parágrafo único do artigo 29 do Dec.lei nº 2.245/88, com a redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88, - PIS FATURAMENTO, dos exercícios de 1988 a 1992, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, calculada sobre receitas omitidas pela retrocitada empresa nos períodos-base de 1987 a 1991, levantadas no processo nº 11065-003.468/92-55, para efeito de cobrança do IRPJ, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 08/11 com as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal.

A exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de



Acórdão nº 101-88.898

fls. 22, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: Apurada receita omitida na pessoa jurídica, sobre este valor incide o PIS-faturamento. Exclui-se de tributação valor igualmente dela afastado no processo matriz."

Segue-se às fls. 35/36 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11065-003.471/92-60
Acórdão nº 101-88.898

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, calculada exclusivamente sobre receitas omitidas pela empresa nos anos-base de 1987 a 1991 - PIS/FATURAMENTO, apuradas em exame de escrita para fins de cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica:

Suprimentos não comprovados:

Exercício de 1988	Cz\$	1.607.931,40
Exercício de 1989	Cz\$	10.978.181,82
Exercício de 1990	NCz\$	510.000,00
Exercício de 1991	Cr\$	1.635.000,00
Exercício de 1992	Cr\$	78.000.000,00

Examinando o Recurso nº 107.051, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 11065-003.468/92-55, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-88.659 de 22-08-95, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.205.051,90, Cz\$ 11.011.754,78 e Cr\$ 7.580.862,78, nos exercícios de 1988, 1989 e 1992, respectivamente, correspondentes à glosa de custos e despesa operacional.

A jurisprudência do 1º Conselho de



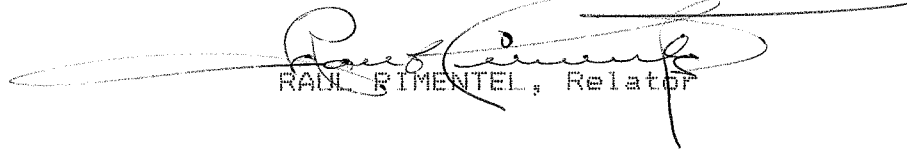
Acórdão nº 101-88.898

Contribuintes orienta no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Todavia, os valores excluídos da tributação não correspondem à omissão de receita, razão pela qual não serviram de base à contribuição ora discutida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1995.


RAUL PIMENTEL, Relator